



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13890.000095/97-96
Recurso nº : 120.023
Matéria : IRPJ – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.014

IRPJ – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF – É legítima a dedução integral, anteriormente ao ano-calendário de 1993, dos encargos de depreciação calculados com base na diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

Recurso nº : 120.023
Recorrente : ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano de 1992, originada de glosa dos encargos de depreciação derivados da correção monetária adicional pelo IPC frente ao BTNF, com relação aos valores do ano de 1990. A glosa incidiu sobre os encargos deduzidos nos anos de 1991 e 1992, sendo que, no primeiro, teve por efeito apenas reduzir o montante dos prejuízos fiscais compensáveis. Já no ano de 1992, o lançamento decorre da glosa dos encargos de depreciação e da compensação indevida dos prejuízos do ano anterior.

A decisão recorrida está assim ementada:

“LUCRO REAL – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO –
DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUTIBILIDADE

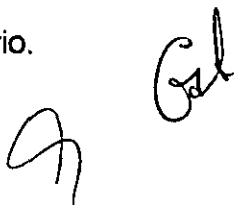
Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BRN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993, devendo os valores assim encontrados, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, serem adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.”

Recurso Voluntário às fls. 208, argüindo primeiramente a necessidade e legalidade da apreciação de questões constitucionais por órgãos da Administração Pública. Passa a seguir a questionar o expurgo de correção monetária ocorrido em 1990 e a Lei nº 8.200/91, citando o artigo 3º da Lei nº 7.799/89 e discorrendo sobre o instituto da correção monetária de balanço, para a qual deve ser utilizado índice que registre, em bases reais, a inflação do período. Esse índice, na ocasião, era o IPC. Argumenta

Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

também que a utilização de índices inidôneos para efeito de correção monetária de balanço agride, dentre outros princípios basilares de Direito, o princípio constitucional da capacidade contributiva. A própria Lei nº 8.200/91, acrescenta, reconheceu a improcedência do BTNF como índice de correção, e a procrastinação de seus efeitos, como pretendido, configura verdadeiro empréstimo compulsório. Termina insurgindo-se contra a imposição da multa de 75%, sob o argumento de que não ocorreu hipótese permissiva de lançamento de ofício.

Este o Relatório.



Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

V O T O

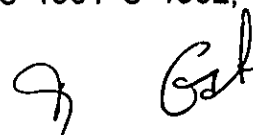
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria referente à utilização do IPC como indexador da correção monetária de balanço no ano de 1990, inclusive apropriando os encargos de depreciação daí decorrentes, já foi objeto de inúmeros julgados das diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidando-se a jurisprudência no sentido favorável ao entendimento esposado pela Recorrente.

A manutenção do lançamento pela autoridade singular fundamentou-se no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e no artigo 39 do Decreto nº 332/91. No entanto, a Lei nº 8.200/91 contemplava tão-somente o tratamento fiscal a ser aplicado à correção monetária do balanço no ano de 1990, admitindo a utilização do IPC mas pretendendo postergar seus efeitos, naquilo em que superasse BTNF. O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, extrapolou seu conteúdo, restringindo também a dedutibilidade de parcelas de despesas de depreciação apuradas em períodos subseqüentes, que não foram excepcionadas pelo legislador. O Poder Executivo não respeitou o ditame contido no artigo 99 do Código Tributário Nacional, pelo qual "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei".

Por isso, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto nº 332/91, que ocasionaram a majoração indevida da base tributável nos períodos de 1991 e 1992,



Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

especialmente seus artigos 39 e 41, pelos quais seria indedutível na apuração do lucro real a parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão sobre a diferença IPC/BTNF contabilizada no ano de 1990.

Não é demais lembrar que essas despesas devem seguir o regime de competência, pelo qual os encargos de depreciação são reconhecidos no período em que incorridos, ou seja, no período em que ocorreu o desgaste do bem em função do seu uso.

Como ressaltado no início, inúmeros julgados expressam o entendimento deste Colegiado sobre o assunto. Transcrevo a título exemplificativo alguns desses acórdãos:

Acórdão nº 108-05.897/99:

“IRPJ – CSL – DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF - A quota de depreciação a ser apropriada ao resultado do exercício deve ser calculada com base no valor do bem atualizado e contabilizada em cada período-base, levando-se em conta o princípio da competência dos exercícios, quando a despesa for incorrida pelo desgaste do bem em função do seu uso. O diferimento de tal despesa previsto no artigo 39 do Decreto nº 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN.”

Acórdão nº 108-05.572/99:

“DIFERENÇA IPC/BTN – EXERCÍCIOS POSTERIORES A 1991 – DEDUÇÃO – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES DA CSRF – É admissível a dedução integral, anteriormente ao ano-calendário de 1993, do saldo devedor de correção monetária e encargos de depreciação calculados com base na diferença entre o IPC e o BTNF. “

Acórdão nº 101-92.635/99:

“V - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF) - INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.200/91- Segundo reconhecido

Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

pela legislação de regência, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

Não obstante tal reconhecimento, a Lei nº 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice - IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período-base de 1983 até 1988.

Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie."

Acórdão nº 101-92.758/99:

"IRPJ - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem o diferimento por ela pretendido e sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº. 332/91), inclusive no que se refere à dedução das quotas de depreciação."

A jurisprudência administrativa está hoje consolidada em diversos julgados da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais menciono:

Acórdão nº CSRF/01-02.623/99:

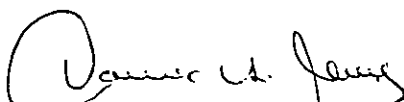
"IRPJ - CSL e ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 -

Processo nº : 13890.000095/97-96
Acórdão nº : 108-06.014

DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos.”

Adotando essa linha, já pacificada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, haja vista que, com a permissão de dedução integral dos encargos de depreciação nos anos de 1991 e 1992, como pleiteado, fica recomposto o prejuízo fiscal compensado.

Sala de Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


TANIA KOETZ MOREIRA

